



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.014111/2006-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.821 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente PEDRO PAULO LUZ LACERDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. VALORES INDIVIDUAIS E GLOBAIS.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano calendário, podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a decadência e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 02-34.030, que julgou parcialmente procedente o AUTO DE INFRAÇÃO relativo ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, ano-calendário de 2001 (exercício 2002).

O crédito tributário lançado decorre da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou investimento, mantidas em instituição financeira, em relação às quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou

mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal (Relatório Fiscal e-fls. 12 a 42).

A ciência do lançamento foi em 19/12/2006 (e-fl. 07).

A impugnação foi apresentada em 16/01/2007 (e-fls. 261 a 269), alegando, conforme relatório do Acórdão recorrido:

1. Houve decadência do direito de lançar relativamente aos meses anteriores a dezembro do ano-calendário de 2001;
2. O Auto de Infração é nulo, por ter sido efetuada a tributação utilizando-se a tabela anual;
3. Existem acórdãos do Conselho de Contribuintes - atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - no sentido do que afirma no item 2 acima;
4. Todos os valores sob autuação são inferiores a R\$12.000,00 e a soma anual não ultrapassa a R\$80.000,00, valores que não poderiam ser considerados para efeitos de rendimentos omitidos, tendo em vista a legislação que rege o assunto;
5. Conforme amplamente provado durante o período de fiscalização demonstrou sua condição de atleta e professor esportivo na modalidade hipismo;
6. Para buscar um meio de prova, obteve junto ao HSBC Bank Brasil S/A a indicação de cheques de terceiros que foram utilizados para depósito em sua conta corrente. Desta forma, de posse da informação do número da conta do emitente do cheque depositado, efetuou um depósito de valor simbólico naquelas contas, tomando conhecimento do nome do emitente.
7. Nestas condições, tem como comprovar a origem, em datas e valores coincidentes dos seguintes valores depositados:
 - Federação Paulista de Hipismo — conforme recibo de depósito anexo a conta 40004444 — Banco 142 — Ag. 601 é de titularidade da Federação Paulista de Hipismo;
 - A comprovação de que os cheques depositados na conta-corrente do contribuinte foram emitidos pela Federação de Hipismo (conta 40004444) se dá mediante a juntada dos documentos fornecidos pelo HSBC Bank Brasil S/A;
 - Os valores recebidos da Federação Paulista de Hipismo referem-se à premiação em razão de classificação em provas hipismo patrocinadas pela dita Federação. Para comprovar tal assertiva, anexa à presente farta documentação que para facilidade de manuseio, está organizada de acordo com a tabela transcrita, onde cada coluna tem os seguintes significados:
 - Data de série de evento, coincidindo com as datas dos cheques e respectivos depósitos;
 - Classificação obtida em cada uma das provas;
 - Número da folha em que se encontra a classificação;
 - Referência do resultado da classificação;
 - Valor da premiação;
 - Número da folha em que se encontra o valor da premiação;
 - Referência da premiação;

- Valor do depósito realizada na data
- Data do depósito.
- Outras premiações;
- O depósito realizado no dia 11/12/01, no valor de R\$3.640,00, foi efetuado com a utilização dos cheques nos valores de R\$1.200,00 e R\$2.200,00 relativos à conta 18910307 de titularidade de Marly Batista de Lima, como se comprova pelo recibo de depósito bancário, responsável pela Escola de Equitação Jaguar, que declara ter pagado o valor de R\$3.750,00 a título de premiação;
- A prova da realização do evento e respectiva premiação encontram-se no Programa do Evento;
- O depósito realizado no dia 2/5/2001, no valor de R\$2.500,00 foi efetuado com a utilização do cheque emitido pela Sociedade Hípica Porto-alegrense, titular da conta 0400123617-5 da agência 367 (doc. 137) do Banco do Brasil em Porto Alegre — RS, em decorrência da premiação no evento realizado nos dias 26 a 29/04/01, • O depósito realizado no dia 18/12/01, no valor de R\$7.850,00 foi efetuado com a utilização dos cheques no valor de R\$6.650,00 emitidos pela Federação Equestre de Pernambuco;
- Os depósitos realizados nos dias 09/02/01 e 4/09/ '01, nos valores de R\$2.000,00 e R\$1.050,00, respectivamente, foram efetuados com utilização com cheques de titularidade da mãe de sua genitora, Maria Lúcia Lacerda, conforme se verifica no extrato bancário, anexo;

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 271 a 283) e decidiu por acolher parcialmente os argumentos. O Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

DECADÊNCIA.

No lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a decadência opera-se, se a lei não fixar prazo à homologação, após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

PROVAS.

As alegações constantes da impugnação devem ser acompanhadas de provas suficientes que as confirmem.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 16/11/2011 (e-fl. 459). Em 13/12/2011, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 460 a 466.

Em preliminar alegou aplicação da decadência e no mérito alegou que a aplicação dos limites estabelecidos no art. 42 da Lei nº 9430, de 1996, se aplica a cada um dos titulares de conta corrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Preliminar

Em preliminar é alegado a decadência dos fatos geradores ocorridos antes de 19/12/2001.

Nos termos da Súmula CARF nº 38, o último dia do fato gerador do tributo será sempre o dia 31/12 do ano-calendário, neste caso em concreto, 31/12/2001.

Súmula CARF nº 38 O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Ainda que se considere a contagem do prazo decadencial mais favorável nos termos do art. 150, §4º do CTN, o prazo para o lançamento era até 31/12/2006 e a ciência ocorreu em 19/12/2006, logo não há se falar em decadência.

Mérito

No mérito a recorrente sustenta que os depósitos bancários realizados na conta corrente, se considerados individualmente, não ultrapassam o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e que a somatória deles é de R\$ 65.600,50 (sessenta e cinco mil, seiscentos reais e cinquenta centavos), portanto, inferior ao limite que estabelece os §§ 3º e 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

A decisão de piso reduziu a base de cálculo do tributo para R\$ 62.550,50 (sessenta e dois mil quinhentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), mas não entendeu que se aplicava o limites:

No que se refere aos valores inferiores a R\$12.000,00 e com somatório inferior a R\$80.000,00 consigne-se que os valores dos somatórios anuais são calculados com base

nos créditos totais de origem não comprovada da conta e não pelos valores imputados a cada titular. No presente caso, o valor lançado pela fiscalização foi de R\$131.200,00, sendo dividido entre os dois titulares, já que conta-conjunta, o que importou em R\$65.600,50 para cada um, **não se aplicando, no presente caso, limite de que trata o art. 42, inciso II, da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores, como propugnado pelo interessado.** (grifos não originais)

Ressalta-se que, na mesma ação fiscal, sob idêntico motivo, foi realizado lançamento na pessoa da esposa do recorrente. O crédito tributário, controlado no processo 10680.014292/2006-11, já foi apreciado por esse Conselho nesta mesma turma e reconheceu, embora em decisão por maioria de votos, a aplicação do limite por pessoa, dando provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10680.014292/2006-11

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2301-006.753 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 5 de dezembro de 2019

Recorrente RENATA ANDRADE MUZZI LACERDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. VALORES INDIVIDUAIS E GLOBAIS.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física (Súmula Carf nº 61).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. **Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso,** vencidos os conselheiros Sheila Aires Cartaxo Gomes, Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital que negaram provimento. Manifestou interesse de fazer declaração de voto o conselheiro João Maurício Vital. Nos termos do § 7º do artigo 63 do anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF), considera-se não formulada a declaração de voto.

Todavia essa não é a posição majoritária nas decisões da Câmara Superior de Recurso Fiscais – CSRF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE DE R\$ 80.000,00.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de origem não comprovada de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00,

se o seu somatório não ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário. A aplicação do inciso II do § 3º do artigo 42 da Lei 9.430/96 - em especial no tocante ao limite de R\$ 80.000,00 - é providência **que independe do número de titulares da conta, na medida em que se trata de ato preparatório com vistas à seleção dos créditos que serão auditados e não da aplicação da norma contida no seu § 6º, que encerra norma de responsabilidade pelo tributo que será apurado ao final.**

(Acórdão nº 902-008.671, de 17/03/2020) – grifos não originais.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER o recurso, rejeita a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias